

PARECER N° 881/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.005424/2019-14
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A (PASSAREDO)

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00066.005424/2019-14	663010183	7690/2019	05/01/2019	28/02/2019	07/03/2019	27/03/2019	13/04/2020	28/07/2020	R\$ 35.000,00	04/08/2020

Enquadramento: Artigo 37 Caput da Resolução n° 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986

Conduta: Deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

Relator: Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação n° n° 1381/DIRP/2016

1. **INTRODUÇÃO**

2. **HISTÓRICO**

3. **Auto de Infração** - Empresa PASSAREDO deixou de prestar atendimento presencial no aeroporto, por não possuir nenhum funcionário presente no local para atendimento de usuário. Passageiros Prejudicados: Vicente José Benincasa de Resende - Manifestação Stella 20190001646 Suely Aparecida de Oliveira Ribeiro - Manifestação Stella: 20190001648 Sonia Maria de Jesus Amaral ? Manifestação Stella: 20190001649 Número do Voo: 2Z 2269 Data do voo: 05/01/2019

4. **Relatórios de Fiscalização - RF -**

5. No dia 05/01/2019, o voo 2Z 2269 sofreu atraso na origem. Vários passageiros possuíam conexão. Eles se deslocaram para o outro terminal. Devido perda de conexão, tiveram de retornar para obter apoio da empresa aérea. Só que conforme relato deles, não existia nenhum atendente ou representante da Companhia Aérea. Contatado a GRU AIRPORT (Coordenador Sérgio), também não conseguiu localizar nenhum funcionário e informou que haveria outra operação de chegada as 21h35 (Voo 2Z 2317). As 22 horas o fiscal da ANAC chegou no Terminal 1. Não foi encontrado nenhum funcionário da Passaredo presente na empresa para atendimento naquele momento. Vide processos abertos no SEI:

- a) 00065.004598/2019-70 - Passageiro: Vicente José Benincasa de Resende
- b) 00058.004834/2019-47 - Passageira: Suely Aparecida de Oliveira Ribeiro
- c) 00058.004257/2019-93 - Passageira: Sonia Maria de Jesus Amaral

6. Informado o supervisor da Passaredo Sr. Rafael confirmou que os funcionários não ficam duas horas após a chegada do último voo, descumprindo dessa forma a Legislação em vigor.

7. É o relatório.

8. **Defesa Prévia** - A empresa alega que observou as normas e regulamentos relativos as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. Diversamente do que constou do auto de infração, a Passaredo cumpre todas as normas previstas na Resolução 400, mormente as que dizem respeito ao atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

9. A Passaredo adota procedimentos no sentido de manter análise continuada da execução e eficácia dos serviços prestados, objetivando com as ações implantadas manter (ou melhorar) os serviços de atendimento presencial aos passageiros, sendo certo que o atendimento presencial funciona por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso, bem como permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

10. No caso em debate, em atenção às normas contidas na Resolução 400, a atuada permaneceu com atendimento ao público após 02 horas do pouso do voo contingenciado, na medida em que o voo 2269 sofreu atraso, tendo o seu pouso realizado em Guarulhos - GRU às 19h:23min.

11. Não bastasse a contingência do voo 2269, havia outro voo em operação, voo 2317, que pousou em Guarulhos - GRU às 21h:35min, permanecendo 2 (dois) colaboradores para atendimento presencial, sendo certo que estes colaboradores permaneceram no balcão de atendimento da atuada até às 22h.40min. Para corroborar com tais assertivas, segue o cartão de ponto relativo aos colaboradores, que demonstra o cumprimento da jornada cuja finalização estava prevista para às 23:00h do mesmo dia em questão.

12. Ao contrário do que constou do auto de infração, existiam sim 2 (dois) colaboradores da autuada para atendimento presencial quando do pouso do voo 2269 e lá permaneceram até às 23:00h, sendo certo que durante este período nenhum dos passageiros procuraram o balcão de atendimento da autuada.

13. Diversamente do que consta do auto de infração, não houve afronta as normas previstas na Resolução 400, mormente no que tange às normas e regulamentos relativos ao atendimento presencial aos passageiros em caso de contingência de voo, sendo respeitado o prazo mínimo de 2 (duas) horas para atendimento presencial.

14. Nesse contexto jurídico e considerando o cartão de ponto dos colaboradores que comprova o cumprimento da jornada às 23:00h, não há qualquer afronta ao artigo 37 da Resolução 400, na medida em que a autuada disponibilizou atendimento presencial no aeroporto GRU para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro. Verifica-se, então, que não procede a assertiva de que a empresa Passaredo teria deixado "de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedido de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro". Portanto, diante do quanto acima exposto, há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à PASSAREDO, bem como considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no auto de infração, razão pela qual de rigor a declaração de inconsistência do presente do Auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

15. Dessa forma, serve o presente para requerer a declaração de inconsistência do auto de infração, pois a Passaredo adota todas as medidas no sentido de prestar informação e atendimento aos passageiros, para tanto, cumpre todas as normas previstas na Resolução 400, mormente no que tange às normas e regulamentos relativos à garantia de atendimento presencial aos passageiros por, no mínimo, 2 (duas) horas a partir do pouso do voo contingenciado, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como aos dispositivos previstos na Resolução 400. Ademais, Passaredo na prestação de seus serviços, segue rigorosamente todas as regulamentações da aviação civil, tanto que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor.

16. Destarte, diante do quanto acima exposto, há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à Passaredo, bem como considerada a impossibilidade de infração ao dispositivo legal declinado no auto de infração.

17. Conforme demonstrado, a empresa aérea, ora notificada, não deve ser responsabilizada pela suposta violação ao artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, muito menos por infração ao artigo 37 da Resolução 400, eis que a autuada observa e cumpre às normas e regulamentos relativos ao atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

18. Caso não seja esse o entendimento da agência reguladora, o que não se admite, mas apenas se cogita a título de argumentação, eventual multa deve respeitar o princípio da razoabilidade. Assim faz-se imprescindível tecer considerações acerca do possível valor a ser arbitrado em caso de multa, sob a ótica do princípio da razoabilidade.

19. Ora, o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Tal princípio é de aplicação aos processos administrativos da ANAC por expressa disposição legal, que se pede vênha para transcrever abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008. Art. 1º. Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução serão observados, dentre outros, os Princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 06 DE JUNHO DE 2008.

Att. 64. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de que trata a presente Instrução às disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos Princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

20. Assim, embora manifestamente comprovado a ausência de ato comisso ou omissivo praticado pela autuada, apto a gerar a subsunção fática da infração ora combatida conforme demonstrado em tópico anterior, "ad cautelam", apenas para argumentar, suscita, em caráter sucessivo, em relação à possível aplicação de multa em si, a invalidade e o descabimento da referida penalidade, uma vez que revelar-se-ia ela eminentemente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A esse respeito, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, em sua obra "Direito Administrativo", 19ª Edição, Editora Atlas, pág. 96, nos ensina que:

"O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29. § 2º,

segundo o qual "os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes"

21. Finalmente, Sacha Calmon Navarro Coêlho, em sua obra "Teoria e prática das multas tributárias". Editora Forense, 2ª edição, pág. 64, ensina que:

"... o limite quantitativo das multas é o confisco (nota-se: não o efeito do confisco, noção tributária, mas o confisco propriamente dito, noção penal)."

22. Dessa forma, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são mandamentais, sendo imperiosa a observação dos mesmos no caso de aplicação de multa.

23. Diante do exposto, requer-se que a presente defesa seja acolhida, para que seja desconstituído o presente auto de infração, com seu consequente arquivamento, pois inconsistente, haja vista ausência de infringência da PASSAREDO ao disposto no inciso III, alínea "u", do artigo 302 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, tampouco afronta aos dispositivos previstos no artigo 37 da Resolução 400.

24. Apenas a título de argumentação, caso não seja esse o entendimento, considerando não ter a PASSAREDO agido com dolo ou má-fé, bem assim a ausência de reincidência, requer-se que seja aplicada apenas a pena de advertência, ou na pior das hipóteses, multa no patamar mínimo, em face das circunstâncias atenuantes inerentes ao caso em questão.

25. Termos em que pede deferimento.

26. **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

27. Devidamente motivada, que considerou inexistente qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da sanção, o competente setor de primeira instância **DECIDIU**:

28. que a empresa seja multada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a Resolução nº 400, DE 13 de dezembro de 2016 por deixar de propiciar atendimento presencial, conforme determina o Artigo 37 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

29. **RECURSO**

30. Em sede Recursal, a interessada alega que recorrente adota procedimentos no sentido de manter análise continuada da execução e eficácia dos serviços prestados, objetivando com as ações implantadas manter (ou melhorar) os serviços de atendimento presencial aos passageiros, sendo certo que o atendimento presencial funciona por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso, bem como permanece enquanto há operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro. No caso em debate, em atenção às normas contidas na Resolução 400/2016, a recorrente permaneceu com atendimento ao público após 02 horas do pouso do voo contingenciado, na medida em que o voo 2269 sofreu atraso, tendo o seu pouso realizado em Guarulhos - GRU às 19h23min.

31. Não bastasse a contingência do voo 2269, havia outro voo em operação, voo 2317, que pousou em Guarulhos - GRU às 21h35min, permanecendo 2 (dois) colaboradores para atendimento presencial, sendo certo que estes colaboradores permaneceram no balcão de atendimento da recorrente por 2 (duas) horas após o pouso de referido voo. Ao contrário do que constou dos autos, existiam sim 2 (dois) colaboradores da recorrente para atendimento presencial quando do pouso do voo 2269 e lá permaneceram por 2 (duas) horas após o pouso de referido voo, sendo certo que durante este período nenhum dos passageiros procuraram o balcão de atendimento da recorrente.

32. Diversamente da conclusão proferida em primeira instância, não houve afronta as normas previstas na Resolução 400/2016, mormente no que tange às normas e regulamentos relativos ao atendimento presencial aos passageiros em caso de contingência de voo, sendo respeitado o prazo mínimo de 2 (duas) horas para atendimento presencial.

33. Nesse contexto jurídico e considerando que tinha 2 (dois) colaboradores para atendimento presencial quando do pouso do voo 2269, bem como que estes colaboradores permaneceram no balcão de atendimento da recorrente por 2 (duas) horas após o pouso de referido voo, não há que se falar em qualquer afronta ao artigo 37 da Resolução 400/2016, na medida em que a recorrente disponibilizou atendimento presencial no aeroporto GRU para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

34. Verifica-se, então, que não procede a assertiva de que a recorrente teria deixado "de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedido de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro". Ilustre Julgador, é inconsistente o auto de infração lavrado em desfavor da recorrente, sendo certo que, se mantido o auto de infração que, em consequência, condenou a recorrente em sanção pecuniária, violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

35. Dessa forma, não existe razão para imposição de sanção em desfavor da recorrente, eis que inexistente prática de qualquer ato infracional. Estamos diante de uma decisão arbitrária, com finalidade claramente confiscatória, e violadora também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se pode admitir! Ademais, inconsistente o auto de infração lavrado e, consequente, a aplicação da penalidade de multa no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pois a empresa Passaredo adota todas as medidas no sentido de prestar informação e atendimento aos passageiros, para tanto, cumpre todas as normas previstas na Resolução 400/2016, mormente no que tange às normas e regulamentos relativos à garantia de atendimento presencial aos passageiros por, no mínimo, 2 (duas) horas a partir do pouso do voo contingenciado, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III,

alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como aos dispositivos previstos na Resolução 400, razão pela qual, com a devida licença, a multa levada a efeito não deve subsistir, devendo o r. decisum proferido ser totalmente reformado

36. Portanto, diante do quanto acima exposto, há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à empresa recorrente, bem como considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no auto de infração, razão pela qual de rigor a declaração de inconsistência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo. Ademais, a empresa Passarelo na prestação de seus serviços segue rigorosamente todas as regulamentações da aviação civil, tanto que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor.

37. De todo o exposto, serve o presente para requerer a declaração de inconsistência do auto de infração, vez que a recorrente cumpriu todas as normas pertinentes ao caso em questão, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica. Importante consignar, por fim, que a recorrente adota, sistematicamente, e principalmente após a constatação de falhas, medidas que visam à segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela ANAC. Ademais, a recorrente na prestação de seus serviços, segue rigorosamente todas as regulamentações da aviação civil. Destarte, diante do quanto acima exposto, há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à recorrente, bem como considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no auto de infração, razão pela qual de rigor a declaração de inconsistência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

38. Data maxima venia, a recorrente não deve ser responsabilizada pela suposta violação capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, muito menos por infração ao artigo 37, caput da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016, como notificado, eis que a empresa recorrente observa e cumpre às normas e regulamentos relativos ao atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro. Caso não seja esse o entendimento da agência reguladora, o que não se admite, mas apenas se cogita a título de argumentação, eventual manutenção da multa deve respeitar o princípio da razoabilidade.

39. Assim faz-se imprescindível tecer considerações acerca do possível valor a ser arbitrado em caso da manutenção da multa, sob a ótica do princípio da razoabilidade. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito.

40. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Tal princípio é de aplicação aos processos administrativos da ANAC por expressa disposição legal, que se pede venia para transcrever abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008. Art. 1º. Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 06 DE JUNHO DE 2008. Art. 64. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de que trata a presente Instrução às disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

41. Assim, embora manifestamente comprovado a ausência de ato comisso ou omissivo praticado pela recorrente, apto a gerar a subsunção fática da infração ora combatida, conforme demonstrado em tópico anterior, "ad cautelam", apenas para argumentar, suscita, em caráter sucessivo, em relação à possível manutenção da aplicação de multa em si, a invalidade e o descabimento da referida penalidade, uma vez que revelar-se-ia ela eminentemente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

42. Portanto, há de ser considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no auto de infração, razão pela qual de rigor o provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão e declarar inconsistente o Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, é o que se requer.

43. Dessa forma, serve o presente para requerer o provimento do presente recurso para o fim de ser declarada a inconsistência do auto de infração, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no disposto do artigo 37, caput da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016 c/c artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

44. Com a devia venia, não agiu a junta de julgamento com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), motivo pelo qual deve ser provido o presente recurso, para o fim de reduzir a referida verba, posto que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração.

45. Ao contrário do quanto disposto no parecer proferido pelo Gerente Técnico, considerando todo o contexto atual, necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, in verbis:

agravantes. § 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

46. Ora, a empresa recorrente, adota, sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora. Isto é mais do que suficiente para o acolhimento do presente recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, conforme explanado alhures.

47. Assim, pelas razões acima expostas, aguarda a empresa recorrente, o acolhimento do presente recurso, para fim de reformar a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo em epígrafe.

48. Portanto, diante do exposto, é a presente para requerer o provimento do presente recurso, eis que inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e consequentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira JUSTIÇA!

49. Caso não seja esse o entendimento da Turma Recursal, requer, ainda, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de desconstituir a decisão recorrida, ou, reduzir a multa aplicada, eis que no presente caso não incidem as agravantes, tampouco os fatos caracterizaram a infrações descrita pela Junta de Julgamento.

50. **É o breve relato.**

51. **PRELIMINARES**

52. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

53. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

54. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº 002843/2017 que retrata em seu bojo o fato de a atuada deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto, transgredindo, pois, o disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986 c/c art. 37, *caput*, da resolução nº 400/2016, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

55. bem como descrito em legislação infralegal, na resolução nº 400/2016, em seu artigo 37, *caput*, da Resolução nº 400 de 13/12/2016, *in verbis*:

Art. 37. O transportador **deverá prestar atendimento presencial no aeroporto** para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

§ 1º O atendimento poderá ser realizado em **local apartado e devidamente identificado** ou no próprio **balcão de check-in**, a critério do transportador.

§ 2º O atendimento referido no *caput* deste artigo deverá funcionar **por no mínimo 2** (duas) horas antes de cada decolagem e **2 (duas) horas após cada pouso** e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

56. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

57. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

58. **Da alegação de que mantinha atendimento em contraposição ao relato do INSPAC:**

59. Entretanto, no que se refere a tal afirmação, é de suma importância apontar, que a presunção da veracidade é um atributo do ato administrativo, decorrente do princípio da legalidade, que implica em conferir a esta presunção “*juris tantum*” de que estes atos foram editados com observância de normas e precedidos de procedimentos e formalidades legais. Desta forma, tal pressuposto faz com que o ônus da prova, em discussão, de suposta invalidade do ato administrativo, se transfira para quem a invoca.

60. Desse modo, por esta presunção ser relativa, cabe ao administrado apresentar os

documentos que comprovem a desconstituição de sua responsabilidade. Todavia, o interessado não apresentou qualquer prova eficaz nos autos com o intuito de desconstituir o relatado pela fiscalização e, tampouco, afastar o ato infracional pelo o qual fora imputado, em conformidade com o art. 36 da Lei 9784/99, descrito abaixo, in verbis:

"Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."

61. Ou seja, a recorrente não apresenta comprovação de excludente de sua responsabilidade, tampouco qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, suas alegações não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta, pois, configurada a infração apontada pelo AI.

62. **Da alegação de aplicação de valor exorbitante face a norma vigente à época da DC1:**

63. A Resolução nº 400, de 13/12/2016, entrou em vigor em 14/03/2017, majorando os valores da Resolução nº 25, de 25/04/2008, até a publicação da Resolução nº 434, de 27/06/2017, ocorrida em 30/06/2017, que restituiu os valores ao patamar anterior.

64. A fim de elucidar possíveis discrepâncias no momento de aferir a dosimetria, face o evidente cometimento da infração ora discutida, o setor de Primeira Instância recorreu à procuradoria, que emitiu o seguinte Parecer nº 00135/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, no qual se manifestou no sentido da **impossibilidade** de retroatividade dos valores de multa, nos seguintes termos:

"Adequando os entendimentos acima à presente consulta, a penalidade a ser aplicada aos autos de infração lavrados a partir de 14/3/2017 deverá ser aquela prevista pela Resolução ANAC nº 25, de 2008, pelo princípio do tempus regit actum. Ou seja, até que entre em vigor a nova norma dispondo sobre a sistemática e dosimetria das penalidades aplicáveis às infrações às Condições Gerais de Transporte Aéreo, a sanção aplicável deverá ser aquela prevista na norma vigente à época dos fatos".

65. Igualmente, o Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que **concluíram pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.**

66. Assim, julgo improcedente o pleito no sentido de se fazer valer os valores da tabela anexa à Resolução nº 25, vigente à época da Decisão de Primeira Instância e, sim, os da ocorrência do fato, que seriam os provenientes da alteração promovida pela Resolução nº 400/2016.

67. Ademais, o § 6º do artigo 36 da Resolução 472/2018 é claro no sentido de definir que "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância. Assim sendo, quando da decisão de primeira instância, foi observado fielmente o valor da sanção correspondente à conduta praticada vigente à época do fato, conforme orientações da d. Procuradoria Federal Junto à ANAC.

68. **Da Alegação da Falta de Motivação/ legalidade**

69. No concernente a esta alegação, aponto que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Neste mesmo diploma legal, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser clara, explícita e congruente com os fatos em análise:

Lei nº 9.784

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

70. A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

71. Cumpre mencionar que fiscalização descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto probatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado. No mesmo modo, a Decisão de primeira instância está fundamentada de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, e, ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.

72. Dessa maneira, esta ASJIN entende que não houve nenhuma ilegalidade no processamento

dos autos, substanciada a motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, não se perfazendo, portanto, mácula ao princípio da motivação.

73. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

74. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

75. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Inciso III do Artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pelo fato de de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

76. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

77. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

78. Assim, cabe, antes, de proferir a decisão acerca do caso, aferir a adequação dos valores ao presente caso.

79. **Das Circunstâncias Atenuantes**

80. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

81. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

82. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

83. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 5189833) ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

84. Deve ser considerada a exclusão dessa circunstância como causa de **manutenção** do valor da sanção.

85. **Das Circunstâncias Agravantes**

86. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

87. **Da sanção a ser aplicada em definitivo -**

88. Ante os aspectos já discutidos no sentido de aferir a dosimetria, cabe, ainda, destacar o entendimento quanto à multiplicidade de ocorrências dentro do mesmo contexto fático, em que a medida sancionatória seja apurada por cada ocorrência descrita no Auto de Infração, ou seja: **03 (três)** ocorrências realizadas pelo mesmo regulado, conforme exposto na análise, configuram infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e que foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, conforme consta do Relatório de Fiscalização:

- d) 0065.004598/2019-70 - Passageiro: Vicente José Benincasa de Resende
- e) 00058.004834/2019-47 - Passageira: Suely Aparecida de Oliveira Ribeiro
- f) 00058.004257/2019-93 - Passageira: Sonia Maria de Jesus Amaral

89. Dessa forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas no Auto de Infração, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a

existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da atuação." (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Nesse sentido, estabeleceu-se, pela regra que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, que tem aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

90. Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo

91. Com a aplicação do critério da Res. 566/2020, conforme em seu dispositivo ao Artigo 37-B, que determina que será considerado o patamar médio da tabela aplicada ao caso, sendo que o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula supra é de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese do art. 302, Inciso III, alínea A, da Lei 7.565/1986.

92. Considerando-se a inexistência de circunstâncias atenuantes e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **MAJORADA** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa com base no fator f 1,85, resultando no seguinte valor de multa: R\$ 63.382,80, referente ao total de 03 (três) ocorrências.

93. CONCLUSÃO

94. Pelo exposto na integralidade desta análise, SUGIRO por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, e que a Recorrente seja **NOTIFICADA**, haja vista a possibilidade de **AGRAVAMENTO** posto que foram identificadas um total de **de 03 (três) ocorrências**, de forma a **MAJORAR** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, para o valor de **R\$ 63.382,80** , , por deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro., infração capitulada no Artigo 37 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 19/01/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5189855** e o código CRC **F8F4A92B**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/03/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5535129** e o código CRC **E7EE375F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 807/2020

PROCESSO Nº 00066.005424/2019-14

INTERESSADO: Passaredo Transportes Aéreos S.A (Passaredo)

Brasília, 29 de março de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 7690/2019, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no Artigo 37 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, por *deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro*, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

3. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**.

4. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no artigo 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

5. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

6. Adoto o relatório constante do Parecer nº 881/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 5189855) como meu, tornando-o parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

7. Ressalto que, quanto a sugestão de decisão exposta no citado Parecer, **DISCORDO** do competente analista pelos fundamentos que passo a apresentar a seguir.

8. A empresa interessada foi autuada por, segundo a fiscalização, *deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro*, contrariando a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o caput do art. 37 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 7690/2019 (SEI! 2759979)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0042

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar

de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro .

HISTÓRICO: Empresa PASSAREDO deixou de prestar atendimento presencial no aeroporto, por não possuir nenhum funcionário presente no local para atendimento de usuário.

Passageiros Prejudicados:

Vicente José Benincasa de Resende - Manifestação Stella 20190001646

Suely Aparecida de Oliveira Ribeiro - Manifestação Stella: 20190001648

Sonia Maria de Jesus Amaral - Manifestação Stella: 20190001649

Número do Voo: 2Z 2269 Data do voo: 05/01/2019

CAPITULAÇÃO: Artigo 37 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 05/01/2019 - Hora da Ocorrência: 22:20 - Aeroporto: Guarulhos.

(...)

9. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III- Infrações imputáveis à **concessionária** ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as condições gerais de transporte, bem como as demais que dispõem sobre serviços aéreos;**

(...)

(sem grifos no original)

10. Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o *caput* do art. 37 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 400/16

CAPÍTULO IV - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE AÉREO

(...)

Art. 37. **O transportador deverá prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.**

§ 1º O atendimento poderá ser realizado em local apartado e devidamente identificado ou no próprio balcão de check-in, a critério do transportador.

§ 2º O atendimento referido no caput deste artigo deverá funcionar por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

Art. 38. As informações solicitadas pelo usuário deverão ser prestadas imediatamente e suas reclamações resolvidas no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do registro, ressalvados os prazos específicos contidos nesta Resolução.

(...)

(sem grifos no original)

11. Observa-se que a Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, a qual dispõe sobre as *Condições Gerais de Transporte Aéreo*, estabelece que "...**transportador deverá prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro**". In casu, o voo 2Z 2269 sofreu atraso na origem o que deu causa a perda de conexão dos passageiros que, ao procurar por atendente ou representante da Cia. Aérea não encontraram. A fiscalização relatou ainda que o supervisor da Passaredo Sr. Rafael confirmou que os funcionários não ficam duas horas após a chegada do último voo e, ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais acima transcritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

12. O objeto do presente processo está relacionado à obrigatoriedade de manter a estrutura de atendimento no aeroporto por período determinado de forma que esteja apta a prestar atendimento aos pax independente da quantidade de passageiros, de modo que entendo não caber para esse tipo infracional a aplicação de uma multa para cada um dos passageiros eventualmente prejudicados. A determinação

normativa está relacionada a estrutura de suporte que deve ser mantida pelo regulado relacionada a cada uma de suas operações e não aos contratos de transporte firmados individualmente. Entendo pela aplicação de sanção singular.

13. Não resta dúvida, entretanto, a esse decisor, quanto ao cometimento do ato infracional. Deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo não sendo suas alegações eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Falhou a interessada em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que Empresa Passaredo Transportes Aéreos S.A deixou de prestar atendimento presencial no aeroporto, por não possuir nenhum funcionário presente no local para atendimento de usuário.

14. Por força do disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e considerando que a Decisão em Primeira Instância aplicou a sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** a decisão do presente processo deverá seguir rito colegiado.

15. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no arts. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, determino o retorno dos presentes autos ao analista em segunda instância para que este providencie a inserção em pauta de Sessão de Julgamento em regime colegiado.

Redistribua-se o processo ao Relator originário.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/03/2021, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5189872** e o código CRC **D0CEBD5D**.